



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 12716/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA. Exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Tacima, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS. Constatação de irregularidades. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00156/16

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de **legalidade** dos **atos de regularização** de **vínculo funcional** decorrentes de **processos seletivos públicos** promovidos pelo **Estado da Paraíba**, em parceria com o **Município de Tacima**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agentes Comunitários de Saúde – ACS**, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC nº 51/2006.

Após ter sido **citada** a autoridade responsável, o **Órgão Técnico** verificou persistirem as **irregularidades** indicadas no relatório inicial, a saber:

- ✓ A autoridade responsável pelo exercício de 2010, Sr. Erivan Bezerra Daniel, descumpriu a RN TC nº 01/2010, que estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para o envio da documentação necessária ao registro dos atos de regularização de vínculo funcional de todos os municípios;
- ✓ O cargo de "Agente de Defesa Ambiental" está com a nomenclatura incorreta, visto que refere-se ao cargo de "Agente de Combate às Endemias", nos termos do Art. 198, §§ 4º e 5º da CF/88.

O **Ministério Público junto ao Tribunal** em cota da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, pugnou pela **assinação de prazo** ao atual gestor do Município de Tacima, Sr. Erivan Bezerra Daniel, para que envie a esta Corte toda a documentação necessária à regularização do vínculo funcional dos servidores que se encontram na situação descrita nos autos, sob pena de **aplicação da multa** prevista no **Art. 56, inciso II da LOTCE-PB**, nos termos postulado pelo relatório da **Auditoria**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela concessão do **prazo de 30** (trinta) **dias** ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, para que envie a esta **Corte de Contas** toda a **documentação** necessária à **regularização** do **vínculo funcional** dos **servidores** que se encontram na situação descrita nos autos, sob pena de **aplicação da multa** prevista no **Art. 56, inciso II da LOTCE-PB**, nos termos postulado pelo relatório da **Auditoria**, bem como, **reflexos negativos** na **Prestação de Contas** do **exercício de 2016** e **outras cominações legais**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 12716/15 e acolhendo o voto do RELATOR, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, para que envie a esta Corte toda a documentação necessária à regularização do vínculo funcional dos servidores que se encontram na situação descrita nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 56, inciso II da LOTCE-PB, nos termos postulado pelo relatório da Auditoria, bem como, reflexos negativos na Prestação de Contas do exercício de 2016 e outras cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 27 de setembro de 2016.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 08:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 11:15



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 13:09



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO